



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00610/2025 do Vereador Sargento Nantes (PP)**

Institui o Programa Municipal de Educação Alimentar e Atividade Física nas Escolas para a Prevenção da Obesidade Infantil e dispõe sobre a criação de um sistema de prontuário para acompanhamento nutricional e físico dos alunos.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Alimentar e Atividade Física nas Escolas, com o objetivo de promover a conscientização sobre alimentação saudável e incentivar a prática de atividades físicas entre os alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. O programa será implementado nas escolas municipais e contará com a participação de:

I - Educadores físicos, responsáveis por realizar atividades esportivas e monitorar o desenvolvimento motor dos alunos, juntamente e sob orientação do professor titular da escola;

II - Nutricionistas e educadores alimentares, que ministrarão palestras, oficinas e farão avaliações nutricionais periódicas;

III - Professores e orientadores pedagógicos, que auxiliarão na integração da educação alimentar e física ao currículo escolar.

Art. 3º. As diretrizes do programa incluem:

I - A inserção de conteúdos sobre nutrição e hábitos saudáveis nos materiais pedagógicos;

II - A promoção de feiras e eventos escolares que incentivem a alimentação natural e equilibrada;

III - A oferta de merendas saudáveis, priorizando alimentos minimamente processados;

IV - A realização de atividades físicas regulares adaptadas à faixa etária dos alunos;

V - A criação de ações de conscientização para famílias e responsáveis, promovendo um estilo de vida saudável dentro e fora da escola.

Art. 4º. Será instituído o Prontuário de Acompanhamento Nutricional e Físico, contendo:

I - Registro inicial do estado nutricional, incluindo peso, altura, índice de massa corporal (IMC) e hábitos alimentares;

II - Atualizações periódicas dos dados, permitindo a avaliação da evolução do aluno ao longo dos anos;

III - Registro da participação em atividades físicas e esportivas, identificando dificuldades ou avanços individuais;

IV - Recomendações personalizadas feitas por nutricionistas e educadores físicos, visando a melhoria da saúde e do bem-estar dos alunos;

V - Relatórios semestrais para pais ou responsáveis, garantindo o envolvimento familiar na promoção de hábitos saudáveis.

Art. 5º. As escolas deverão contar com um sistema digital seguro para armazenar os prontuários dos alunos, garantindo acessibilidade aos profissionais envolvidos e proteção dos dados.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá firmar parcerias com instituições acadêmicas, profissionais da área da saúde e organizações do terceiro setor para viabilizar a execução do programa.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de maio de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/06/2025, p. 367.

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).